AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.838 - SP (2019/0049720-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	VALDEMIR JOSÉ HENRIQUE E OUTRO(S) - SP071237
		LUIZ ANTÔNIO ALVES PRADO - SP101198
AGRAVADO	:	SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO	:	JOSÉ BRUNO DE TOLEDO BREGA E OUTRO(S) - SP032033
AGRAVADO	:	FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	CELSO DE FARIA MONTEIRO E OUTRO(S) - SP138436

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VÍCIO DO PRODUTO. RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (MARCO) promoveu ação de rescisão contratual combinada com perdas e danos contra SONNERVIG AUTOMOVEIS LTDA e FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA (SONNERVIG e FORD), que foi julgada parcialmente procedente.

Inconformado, MARCO apelou da sentença. O aresto se encontra assim sintetizado:

> *COMPRA E VENDA DE VEÍCULO VÍCIO DO PRODUTO RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO DANOS MORAIS Requerida Ford reconheceu a presença de vício no veículo adquirido pelo Autor Defeito não sanado no prazo legal (trinta dias, nos termos do artigo 18, parágrafo primeiro, da Lei número 8.078/90) Cabível a restituição do valor pago, com a devolução do bem Não caracterizado o dano moral SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA, para declarar "rescindido o contrato de compra e venda", para condenar à restituição do valor de R$ 115.000,00 e para, "com o cumprimento da obrigação de pagamento do valor do carro, determinar que o autor, nos trinta dias subsequentes, providencie a entrega a quem de direito do certificado de registro e licenciamento do veículo, bilhete de seguro obrigatório e IPVA pagos, tudo referente ao período até entrega do bem, bem como documento único de transferência assinado e com firma reconhecida por autenticidade",*

> *condenando as Requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios (fix ados em 10% do valor da condenação) RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO* (e-STJ, fl. 271).

Os embargos opostos por MARCO não foram acolhidos (e-STJ, fls. 282/284).

Nas razões do especial, interposto com base no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, MARCO alegou violação dos arts. 14 e 18 do CDC e 186, 927 e 944 do CC/02. Sustentou, em síntese, que por conta da gravidade do transtorno sofrido pelo Recorrente, somada à gravidade da conduta das Recorridas, a indenização completa deveria ter sido concedida, por força da teoria da compensação e do desestímulo.

Em juízo de admissibilidade, a presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo inadmitiu o apelo nobre. Dessa decisão, foi interposto o presente agravo em recurso especial.

As Contraminutas foram apresentadas (e-STJ, fls. 358/371 e e-STJ, fl. 373/375)

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo em recurso especial foi interposto contra decisão publicada na vigência do NCPC, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

<u>Da dano moral.</u>

MARCO sustentou que por conta da gravidade do transtorno sofrido por ele, somada à gravidade da conduta das Recorridas, a indenização completa deveria ter sido concedida, por força da teoria da compensação e do desestímulo.

A Corte de origem, ao apreciar a matéria, destacou o seguinte:

> *Todavia, quanto aos danos morais, ausente a demonstração de que o defeito constatado ('numeração do motor com gravação fora do padrão') inviabilizou a utilização do veículo, notando-se que, ao que consta, o bem permaneceu na posse do Autor desde a aquisição (em 25 de julho de 2014) até a devolução (em 26 de*

> *julho de 2017) e que o 'recibo de entrega do veículo" (fls.244/245) consigna a quilometragem de 32.826,9 km (quando da devolução do bem).*
> *Ademais, o Autor não comprovou que houve 'abalo à imagem e à honra" (fls.13) em decorrência daquele vício e, ainda, a mera presença do vício ou a alegada renitência das Requeridas em efetuar os reparos no bem (anotado que a Requerida Ford reconheceu a existência do defeito, ainda que após o ajuizamento da ação) são fatos que não ultrapassam o mero dissabor e que, embora indesejáveis, não desbordam do razoável* (e-STJ, fl. 274).

Dessa forma, para adotar conclusão diversa da que chegou o eg. Tribunal *a quo*, que não restou comprovado que houve ocorrência do dano moral, seria inevitável o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial, a teor do que dispõe a Súmula nº 7 desta Corte.

Nessas condições, com fundamento no art. 1.042, § 5º, do NCPC c/c o art. 253 do RISTJ (com a nova redação que lhe foi dada pela emenda nº 22 de 16/3/2016, DJe 18/3/2016), **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Por fim, advirta-se que eventual recurso interposto contra esta decisão estará sujeito às normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator